



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/04/2023. Publicação: 19/04/2023. Nº 073/2023.

ISSN 2764-8060

LINDA LUZ MATOS CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

RAPOSA

REC-PJRAP - 22023

Código de validação: F020B557C1

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2023 - PJRAP

Medidas de segurança nas escolas do município de Raposa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Raposa, através de seu representante legal signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas conferidas pelo artigo 127, caput; 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal; artigos 94, caput, e 98, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão; artigos 1º, 25, inciso IV, alínea "a", e 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, e em atenção aos seguintes fundamentos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do artigo 205, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do artigo 227, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o repúdio ao terrorismo é um dos princípios que a regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 4º, inciso VIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos do artigo 144, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, nos termos do artigo 144, § 8º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos do artigo 4º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais, nos termos do artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a crescente série de ameaças e ataques reais a crianças e adolescentes em creches e escolas, públicas e privadas, por todo o Brasil;

CONSIDERANDO a recente divulgação de notícias sobre duas ameaças de ataques a uma escola privada do município de São Luís, motivando inclusive decisão judicial que autorizou, em caráter temporário, a revista de bolsas e pertences de alunos, professores e visitantes da referida escola;

CONSIDERANDO a propagação de notícias, em âmbito nacional, sobre o risco de novos ataques, inclusive com menções específicas ao dia 20 de abril do corrente ano, data que remete ao aniversário de nascimento do líder nazista Adolf Hitler e ao massacre de Columbine, ocasião em que foram assassinados (12) doze alunos na Columbine High School, Columbine, Colorado, EUA;

CONSIDERANDO que a Operação Escola Segura, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com a SaferNet Brasil, resultou na criação de um canal exclusivo para recebimento de informações e denúncias de ameaças e ataques contra escolas, qual seja, <<https://www.gov.br/mj/pt-br/escolasegura>>, com garantia de preservação de sigilo e anonimato no tratamento das denúncias;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, bem como à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, consoante previsão dos artigos 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991; 27, inciso I, e parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Federal nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou

11



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/04/2023. Publicação: 19/04/2023. Nº 073/2023.

ISSN 2764-8060

deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria de serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 164/2017– CNMP;

CONSIDERANDO que a recomendação ministerial pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 164/2017– CNMP;

RECOMENDA

1. Ao Prefeito do Município de Raposa e à Secretária de Educação do Município de Raposa que adotem as providências necessárias à garantia da segurança das escolas localizadas no município de Raposa, sobretudo no tocante à orientação dos gestores de escolas, públicas e particulares, quanto à implementação de rigoroso controle do acesso e circulação de pessoas nas dependências das escolas, instalação de sistema de monitoramento e/ou contratação de vigia, sobretudo durante o horário das aulas, com atenção especial ao próximo dia 20 de abril, data em que o gestor municipal deverá mobilizar a Guarda Municipal de Raposa e a Brigada de Bombeiros Cívicos à execução de ações diretamente relacionadas à segurança das escolas. Em complemento, recomenda-se ao administrador público municipal que dê publicidade no site institucional e nas redes sociais do Município de Raposa, acerca desta Recomendação, bem como do canal de denúncias criado no âmbito da Operação Escola Segura, retrocitado;

2. Ao Comando da Guarda Municipal de Raposa que providencie a realização de rondas de rotina perante as escolas do município de Raposa, o que deverá ser intensificado no dia 20 de abril de 2023;

3. Ao Comando da Polícia Militar em Raposa que providencie a realização de rondas de rotina perante as escolas do município de Raposa, o que deverá ser intensificado no dia 20 de abril de 2023;

4. Ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e ao Coordenador do Conselho Tutelar que desenvolvam campanhas, programas e/ou políticas públicas voltadas ao combate à violência e ao bullying nas escolas.

5. A todas as autoridades retrocitadas, com o apoio da Câmara Municipal, e mediante a coordenação do Prefeito do Município de Raposa, que envidem os esforços necessários à criação de comitê municipal de segurança escolar com o fim de adotar medidas de prevenção e combate a episódios de violência nas escolas, inclusive com a criação de protocolo de segurança.

Por derradeiro, solicita-se a todas as autoridades retrocitadas que se manifestem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, quanto à aceitação, ou não, da presente Recomendação, bem como que informem sobre as providências já eventualmente adotadas com vistas à garantia da segurança nas escolas do município de Raposa.

À Secretaria desta Promotoria, determino:

I. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Prefeito do Município de Raposa, à Secretária de Educação de Raposa, ao Presidente da Câmara Municipal de Raposa, ao Comandante da Guarda Municipal, ao Comandante da Polícia Militar em Raposa, ao Coordenador do Conselho Tutelar, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e às principais emissoras de rádio de Raposa.

II. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, através do e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, na forma explicitada no Ato Regulamentar nº 17/2018-GPGJ.

III. Publique-se a presente Recomendação no átrio da Promotoria de Raposa.
Raposa, 14 de abril de 2023.

assinado eletronicamente (*)
REINALDO CAMPOS CASTRO JÚNIOR
Promotor de Justiça

SANTA LUZIA

DESPACHO-1ºPJSLU - 432023

Código de validação: E1073F79C0

PORTARIA Nº 01/2023 – 1º PJSL

Objeto: Conversão da Notícia de Fato SIMP – 00855-256/2022, em Procedimento Administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante signatário, no desempenho de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público; e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar n.º 13/91 - Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão: CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº SIMP – 00855-256/2022, instaurada em virtude de denúncia de irregularidades na prestação de serviço de energia na casa dos Conselhos, situada na avenida Nagib Haickel, praça da juventude, Santa Luzia/MA CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, através das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias; CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos narrados na vistoria e o esgotamento do prazo de conclusão da notícia de fato;

12